



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720122/2014-20
ACÓRDÃO	1401-007.446 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARDO ODONTOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2008

OFENSA AO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. TEMA 225 DO STF. Pode a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, solicitar às instituições bancárias extratos das contas de depósito do interessado, com base no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, sem que haja ofensa ao sigilo bancário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA. CONFISCATORIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não pode se pronunciar sobre a confiscatoriedade de qualquer multa, dado que isto implicar na não aplicação de lei e o Conselho é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento. Se a autuada revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Não cabe apreciar questões relativas à ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da razoabilidade, do não confisco ou da capacidade contributiva, dentre outros, competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado

Crédito Tributário Mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que, por unanimidade de votos rejeitou a preliminar de nulidade e manteve o lançamento do IRPJ, relativo às divergências entre sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), entre o valor do IRPJ a pagar (ficha 14 A, item 34), os pagamentos existentes no SIEF-DARF e os valores declarados em DCTF.

Por bem descrito e detalhado, adoto e transcrevo o Relatório do Acórdão de Origem:

A contribuinte apresentou impugnação em 13 de junho de 2014, que resumidamente dispõe:

NULIDADES

Ausência de comprovação das diferenças apuradas O fisco não teria trazido elementos de prova;

O encargo cabe ao fisco de acordo com o art. 142 do CTN;

O fisco deveria ter aprofundado as investigações;

Da inexistência de vícios, erros ou divergências relativas aos valores pagos a título de IRPJ pela impugnante O lançamento estaria baseado em presunções;

Ausência de dolo ou fraude impossibilita a imputação da multa de 75% O fisco não teria provado o dolo/fraude, em assim sendo a multa seria indevida.

A multa seria confiscatória O valor de 75% da multa ofenderia o art. 150 da CF/88;

Proporcionalidade e razoabilidade As multas aplicadas além de indevidas, não guardam parâmetro com as condutas que se pretende evitar, pois são incompatíveis e desproporcionais com a finalidade da fiscalização.

A contribuinte requereu a baixa do crédito tributário com novas razões apresentada em 30 de junho de 2014, a saber:

Alega erro material quanto ao preenchimento da DIPJ, pois não teria levado em consideração a compensação de prejuízos fiscais.

Apresenta a retificação da DIPJ, que seria suficiente para sanar a divergência apuradas pelo fisco.

Suscita o princípio da verdade material.

Suscita, também, que seja analisada a retificação da base do IRPJ.

A divergência apurada pelo fisco deve ser sanada, haja vista as DCTF retificadoras.

A contribuinte informa que seu pedido das retificadoras fora negado pelo Despacho decisório de nº 0417, de 10 de junho de 2015.

A contribuinte apresentou recurso administrativo a respeito da negação das suas retificadoras.

Apreciados a impugnação, não tendo a contribuinte logrado demonstrar qualquer vício nos autos de infração capaz de invalidar o lançamento, rejeitou-se a preliminar de nulidade por ela arguida e o lançamento restou mantido, uma vez que todos os atos praticados durante a ação fiscal se encontram revestidos de legalidade.

Ciente do Acórdão, a parte interpôs Recurso Voluntário, arguindo nulidade por insuficiência de provas da infração, bem como a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem decisão judicial e a vedação ao confisco, bem como a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade na imputação da multa de 75% sobre o valor do tributo, conforme prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Nulidade por insuficiência de provas da infração.

A Recorrente suscita haver nulidade, por falta ou insuficiência de provas da infração aqui combatida.

Contudo, destaca-se que o argumento da ausência de provas da infração, confunde-se com o próprio mérito da autuação atacada, razão pela qual, não se trata de questão preliminar, até porque, compulsando os autos observa-se que há diversos elementos de prova careados aos autos, como DIPJ, telas do SIEF/DARF, extrato de débitos mensal de DCTF etc.

Desta forma, não tendo a Recorrente logrado demonstrar qualquer vício nos autos de infração capaz de invalidar o lançamento, rejeita-se a preliminar de nulidade por ela arguida.

Mérito.

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, no que diz respeito a acusação da insuficiência de recolhimento de tributo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Veja-se:

Quanto ao mérito, a impugnante alega que o lançamento estaria baseado em presunções, no entanto, não há nenhuma presunção nestes autos, o que há são comparativos entre o que a própria contribuinte declarara ao fisco, e o que foi efetivamente pago.

Quanto a multa de fato não há dolo, pois se houvesse a multa seria de 150% conforme § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. No mais, a multa foi enquadrada nº inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, ou seja, no percentual atribuído de 75%.

Ainda quanto à multa a impugnante alega ser confiscatória não proporcional e nem razoável. No entanto, não cabe à esfera administrativa se pronunciar sobre questões de constitucionalidade de lei.

O CARF já sumulou a matéria, a saber:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há reparos a fazer quanto a multa aplicada.

Quanto às novas razões apresentadas, estas se baseiam na retificação da DCTF apresentada em 27 de junho de 2014, ou seja, já depois de a contribuinte ser cientificada do auto de infração no dia 29 de maio de 2014.

Nota-se que a contribuinte não estava espontânea, pois de acordo com o § 1º do artigo 7º do decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Em assim sendo, a DCTF retificadora não tem valor em si mesma.

No entanto, a impugnante poderia provar o seu direito com provas robustas, contudo, não o fez. A prova apresentada era a DCTF, que como visto, não tem valor probante.

Quanto ao trecho, adoto o voto da decisão recorrida por seus bons e próprios fundamentos.

Assim, considerada a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF, relativamente às preliminares arguidas no recurso, bem ao mérito, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida.

Não havendo novas provas em sede recursal, corroboro com as razões de primeira instância e mantenho os termos do julgamento.

Portanto, mostra-se correta a exigência da multa de ofício no percentual de 75 % (setenta e cinco por cento).

Conclusão

É o voto, afastar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

